



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Eldorado

FORO DE ELDORADO PAULISTA

VARA ÚNICA

RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, ELDORADO - SP - CEP  
11960-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000389-10.2018.8.26.0172**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Associação dos Remanescentes de Quilombo do Bairro André Lopes e outro**  
 Requerido: **Cleonides Ramos**

**Justiça Gratuita**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JULIANA SILVA FREITAS**

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória proposta pela **Associação dos Remanescentes de Quilombo do Bairro André Lopes** em face de **Cleonides Ramos**. Em apertada síntese, consta da inicial que o réu ofendeu e ameaçou a presidente da Associação, sra. Marina Rodrigues da Silva Moraes e outras pessoas ali presentes, bem como danificou o único veículo da associação e agrediu seu integrante. Com a inicial juntaram documentos (fls. 08/55).

Recebida a inicial, concedeu-se a parte autora os benefícios da gratuidade de justiça e designou-se audiência de conciliação (fl. 56), a qual restou infrutífera (fl. 64).

O réu apresentou contestação (fls. 65/70).

Decisão saneadora (fls. 83/84) fixando como pontos controvertidos: a) se o réu, de fato, foi o responsável pelos danos e agressões sofridos pelo Presidente da Associação autora; b) a extensão dos danos materiais e morais supostamente sofridos pela parte autora. No tocante aos meios de prova, deferiu a prova testemunhal, pericial e documental.

Realizada audiência de instrução e julgamento, os depoimentos das testemunhas foram colhidos e determinada a juntada de cópia integral do inquérito policial oriundo do Boletim de Ocorrência nº 310/2017 (fls. 97/98).

Boletim de Ocorrência juntado (fls. 102/152).

Alegações finais do autor (fls. 160/165) e do réu (fls. 166/170).

**1000389-10.2018.8.26.0172 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Eldorado

FORO DE ELDORADO PAULISTA

VARA ÚNICA

RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, ELDORADO - SP - CEP  
11960-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Os autos vieram conclusos.

**Eis o relatório. Fundamento e DECIDO**

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessárias outras provas além das já produzidas.

No mérito, o pedido é procedente.

Cuida-se de ação indenizatória em que o autor pleiteia danos materiais no importe de R\$ 22.000,00 e morais no valor de R\$ 40.000,00, em razão das ofensas, agressões e danos praticados pelo réu.

Pois bem, aquele que viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, devendo repará-lo.

Quanto ao primeiro evento: **dano no veículo da associação (dano material)**, a perícia realizada em solo policial (fls. 145/148) e não impugnada pelas partes, indica que o veículo descrito na inicial *"apresentava os seguintes danos de aspecto recente: - pequenos cortes nos quatro pneus, causados ao que tudo indica por um instrumento cortante ou perfurante; - dois cortes moderados na lona de cobertura da carroceria do veículo, causados ao que tudo indica por um instrumento cortante ou perfurante; - atritamentos causados ao que tudo indica por um instrumento cortante ou perfurante, presentes na lataria do veículo. Seus sistemas de segurança para o tráfego encontravam-se articulados e funcionando a contento. Os pneumáticos encontravam-se desinflados devido aos cortes produzidos citados acima"*.

Com base no laudo pericial, não restam dúvidas que o veículo foi danificado conforme exposto em inicial. No tocante à autoria, o depoimento das testemunhas ouvidas em audiência, sob o crivo do contraditório, deixa claro que foi o réu que o danificou.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Eldorado

FORO DE ELDORADO PAULISTA

VARA ÚNICA

RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, ELDORADO - SP - CEP  
11960-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A testemunha Maurício, integrante da associação, descreveu os fatos dizendo que na noite do ocorrido, ao ouvir um barulho em seu quintal, saiu de casa e encontrou o réu empenhando fuga com um objeto na mão, aparentando ser uma faca. Disse que neste local estava o veículo da associação.

A testemunha Zélia, também integrante da associação, disse que no dia dos fatos encontrava-se em sua casa, quando por volta das 01 hora da madrugada, ao ouvir um barulho de pneu explodindo do seu quintal, levantou-se assustada e saiu para ver o que havia ocorrido. Lá chegando, viu o réu correndo com um objeto na mão, parecendo uma faca. Diz que o réu estava sozinho no seu quintal e que o veículo da associação encontrava-se no mesmo local.

Atenta ao disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, no tocante aos requisitos para a atribuição da responsabilidade civil, quanto ao primeiro evento danoso, considero comprovado o dano e o nexo de causalidade entre os prejuízos perpetrados e a conduta do réu.

Assim, quanto aos danos materiais, uma vez comprovados, deve-se impor ao réu o dever de indenizar. O valor da indenização deve ser compatível com o dano, consistente na: **a)** substituição da capota marítima; **b)** aquisição de quatro novos pneus; e **c)** serviço de pintura e funilaria para os riscos.

Para os itens "a" e "c", a associação trouxe aos autos orçamento da "Fiat", no montante de R\$ 11.462,00 (fl. 50) e da empresa "auto estrutural" no montante de 4.600,00 (fl. 51).

Para o item "c", trouxe orçamento da empresa "recuperadora de veículos nova aliança", no montante de R\$ 2.500,00 (fl. 53).

Para o item "b", trouxe orçamento da empresa "Gianihi Hirton Siqueira Escapamentos" no valor de R\$ 1.910,00 (fl. 52) e da empresa "Della Via Pneus" no valor de R\$ 1.955,00 (fl. 55).

A autora também comprova o conserto dos pneus por vulcanização (fl. 54), com o gasto de R\$ 160,00 (fl. 54).


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Eldorado

FORO DE ELDORADO PAULISTA

VARA ÚNICA

RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, ELDORADO - SP - CEP  
11960-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A média dos orçamentos será o valor devido pelo réu. Assim, para substituir a capota marítima (item "a"), deverá o réu pagar o valor de R\$ 1.100,00. Para aquisição de quatro pneus novos o valor de R\$ 1.932,50. Por fim, para o serviço de pintura e funilaria, observo que as fotos anexadas aos autos (fls. 45/49) e laudo pericial (fls. 145/148) indicam que o réu riscou o veículo em poucos locais, Porém, a autora juntou orçamentos para pintura geral do veículo, o que de fato é incompatível com o ocorrido. Assim, quanto ao valor da pintura e funilaria, não há como se levar em consideração os orçamentos acostados aos autos, sendo que entendo razoável o montante de R\$ 1.000,00. Além disso, o autor faz prova da vulcanização no importe de R\$ 160,00.

**Pelo exposto, a soma do dano material totaliza R\$ 4.192,50 (quatro mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta centavos).**

Quanto ao segundo evento: **xingamentos, ameaças e agressões (dano moral)**: as testemunhas, ouvidas sob o crivo do contraditório e, em depoimento firme e coerente, asseguraram que na noite dos fatos o réu proferiu xingamentos, ofendeu e agrediu alguns integrantes da associação.

A testemunha Marina, presidente da associação à época dos fatos, disse que tudo ocorreu após o réu perder ação de reintegração de posse. Disse que o réu passou a ter briga com ela desde a audiência de instrução naqueles autos, quando na condição de representante do quilombo, informou ao juiz que o réu não era quilombola. Na data dos fatos, quando a encontrou, a chamou de prostituta, puta, vagabunda e ameaçou as pessoas que ali próximo se encontravam.

A testemunha Zélia disse que na data dos fatos presenciou o réu dar um tapa no rosto do marido de Marina e a xingou de vagabunda, vadia e que era ladra.

A testemunha Maurício disse que os fatos ocorreram de 08 a 10 dias após a realização da audiência na Justiça Federal em Registro. Que nesta data o réu lhe xingou de vagabundo e insinuou que vive as custas da igreja. O réu também empurrou outro integrante do Quilombo, sr. Lineu. Nesse momento, outra pessoa chegou, sra. Marina, quando então o réu começou a lhe proferir palavrões como filha da puta, vagabunda e que ela estava desviando



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Eldorado

FORO DE ELDORADO PAULISTA

VARA ÚNICA

RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, ELDORADO - SP - CEP  
11960-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

dinheiro da cesta básica e a empurrou. O réu também agrediu o sr. Adilson, que se encontrava no local.

A situação narrada é compatível com a configuração do dano moral. As ofensas e xingamentos desbordam os limites do mero aborrecimento cotidiano inerente à vida em sociedade. Observo que as declarações desonrosas foram proferidos contra membros da associação quilombola. No entanto, é inegável que toda a comunidade resultou vulnerada. Até porque a destinteligência teve origem em demanda possessória em que o quilombo sagrou-se vencedor. Na data dos fatos, o réu causou tumulto e alvoroço na madrugada, proferindo xingamentos, insultos, insinuou práticas criminosas e ainda agrediu alguns integrantes da associação, os quais foram alvos da conduta do acionado em função da qualidade de representantes.

Entendo que no contexto do presente processo, tendo em vista as peculiaridades que informam a organização das comunidades quilombolas, a Associação dos Remanescentes de Quilombo do Bairro André Lopes figura no polo ativo na qualidade de ente ideal representativo daquela coletividade.

Caracterizados os danos morais, passo a fixar o montante adequado à sua reparação.

Para o arbitramento do dano moral, doutrina e jurisprudência preconizam que devem ser considerados, à míngua de parâmetro legal apriorístico, o grau de culpa do ofensor, a repercussão social dos fatos, a condição social e econômica dos envolvidos e, mormente, o caráter dúplice da indenização por dano moral. É que tal verba tanto visa à punição do agente quanto à compensação pela dor sofrida, não podendo, por isso, ser fonte de enriquecimento e tampouco conter valor inexpressivo. Reputo que o valor postulado a título de dano moral (R\$ 40.000,00) se mostra excessivamente elevado e desproporcional, razão pela qual deve ser minorado.

À vista desses critérios e, considerando-se a situação fática apresentada nestes autos, com fundamento no artigo 944 do Código Civil, considerando a efetiva extensão do dano, fixo o importe reparatório em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Eldorado

FORO DE ELDORADO PAULISTA

VARA ÚNICA

RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, ELDORADO - SP - CEP  
11960-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos extinguindo o processo com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil para **CONDENAR** o réu ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 4.192,50 (quatro mil cento e noventa e dois reais e cinquenta centavos) incidindo correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de um por cento ao mês desde a data do evento danoso (Súmulas 43 e 54 do STJ) bem como ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) incidindo correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde este arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de um por cento ao mês desde a citação.

Nos termos da Súmula nº 326 do STJ ("Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"), quanto aos danos morais não há sucumbência recíproca.

Quantos aos danos materiais, a associação autora sucumbiu em maior, em face do pedido, parte razão pela qual a condeno ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários de advogado os quais fixo em 10% do valor da condenação (artigo 85, § 2º, do CPC). No entanto, fica suspensa a exigibilidade dessas verbas por se tratar de beneficiária de gratuidade judiciária sendo ademais pessoa jurídica assistida pela Defensoria Pública (artigo 98, § 3º, do CPC).

P.I.

Oportunamente, com o trânsito julgado, e não havendo requerimentos pendentes, archive-se.

Eldorado, 09 de janeiro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**